



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 59.....

§ 3º Fica estabelecido um prazo de adaptação das obrigações acessórias até 31 de dezembro de 2026, durante o qual não serão configuradas as infrações de que trata este artigo sobre os contribuintes que operem sob regimes especiais de consolidação de documentos fiscais eletrônicos.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este parágrafo aplica-se igualmente à obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que seria devida em função do descumprimento da referida obrigação, nos termos do art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como finalidade assegurar uma transição ordenada e segura para o novo sistema de cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da Reforma Tributária, evitando impactos desproporcionais sobre



os contribuintes que hoje operam sob regimes especiais de consolidação de documentos fiscais eletrônicos.

Com a instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e a mudança do critério de arrecadação para o local de destino, haverá uma profunda reestruturação nos sistemas de emissão de documentos fiscais e de apuração de tributos. Os contribuintes — em especial aqueles que operam com alto volume de transações — deverão passar por profundas alterações operacionais e adaptações de seus modelos de negócios atuais para sendo que a obrigação de emissão de documentos individualizados para cada operação, multiplicará exponencialmente o número de registros. Adicionalmente, a inexistência de regulamentação detalhando aspectos técnicos fundamentais torna o prazo de janeiro de 2026 inexecutável operacionalmente e cria um ambiente de insegurança jurídica e sobrecarga administrativa.

Diversos entes privados que compõem o setor produtivo brasileiro, em especial as plataformas de intermediação de serviços e produtos, já manifestaram preocupação com o atual estado do texto. As obrigações acessórias, na forma como estão redigidas, criam um nível irreal de entraves operacionais, além de custos e dificuldades que afrontam o próprio espírito da Reforma Tributária — que deveria promover simplicidade, eficiência e redução do custo de conformidade.

A imposição de um modelo de emissão por transação elevaria drasticamente o volume de notas, alcançando centenas de milhões de documentos mensais — número, inclusive, bem desafiador quanto à capacidade e tempo de processamento das Notas Fiscais. O resultado seria uma grave ineficiência produtiva, impondo custos administrativos elevados sem ganhos reais de fiscalização, já que tais dados poderiam ser processados ou geridos por meio de documentos mais simplificados.

Além disso, grande parte dessas plataformas tem como principal diferencial competitivo a velocidade. Modelos de negócio baseados em tempo real — como transporte, entregas e marketplaces digitais — sofreriam impactos severos. Prospecções iniciais de uma das plataformas da coalizão preveem que a emissão de uma nota fiscal pode levar até sete minutos, a exigência individualizada



representaria atrasos significativos, redução da qualidade dos serviços e até inviabilização de operações.

O § 3º e o parágrafo único ora proposto estabelecem um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2026, durante o qual não serão configuradas infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da migração para o novo modelo. A medida garante tempo hábil para que contribuintes, entes federados e o Comitê Gestor do IBS desenvolvam e implementem soluções tecnológicas capazes de assegurar o cumprimento eficiente das novas exigências, sem comprometer a continuidade das atividades econômicas nem gerar contencioso desnecessário.

Por fim, a suspensão temporária da exigibilidade de recolhimento da CBS e do IBS exclusivamente em razão do descumprimento de obrigação acessória preserva os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica. É uma solução que protege a competitividade do setor produtivo, evita distorções econômicas e assegura que a Reforma Tributária seja implementada de forma gradual e equilibrada, com ganhos para a administração tributária e para a sociedade.

Sala da comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

